

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **JJ PRODUTOS LTDA.** arrematante do Item 19, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Item 19, o licitante **JJ PRODUTOS LTDA.** apresentou o modelo de equipamento **ITAJOB COD. 56028-9013-EP**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

	CORPO: AÇO CARBONO CHAPA 0,90MM, ESTRUTURA REFORÇADA SEM SOLDAS APARENTES, FUNCIONAMENTO: A GÁS (BOTIJÃO COMUM), PINTURA: EPÓXI ELETROSTÁTICA, BANDEJA COLETORA DE RESÍDUOS: 3, QUEIMADORES: 06 QUEIMADORES FERRO FUNDIDO, 06 QUEIMADOR SIMPLES, CONSUMO 0,140 KG/H (CADA QUEIMADOR, CAPACIDADE DO FORNO : 60 LITROS.
--	---

3. O produto ofertado pelo concorrente apresenta configuração diversa, **composta por 03 queimadores simples e 03 queimadores duplos**, o que caracteriza desconformidade técnica.

[Fogão 6 Bocas 30x30 BP 3QS 3QD - Linha Economic - Itajobi Fogões](#)



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B, Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAL ES

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201, Bairro Planeta, Cariacica – ES. CEP 29.156-777



FOGÃO 6 BOCAS 30X30 BF 3QS 3QD LINHA
ECONOMIC

Código: 56028

4. Essa diferença não é meramente nominal, mas construtiva e funcional. O queimador simples possui único anel de chama, menor área de combustão e potência térmica mais controlável, sendo adequado para preparo simultâneo e uniforme, enquanto o queimador duplo possui dois anéis de chama, maior potência térmica e maior consumo de gás, sendo destinado a cargas térmicas elevadas e usos pontuais.
5. A exigência de seis queimadores simples visa assegurar padronização térmica entre todas as bocas, uniformidade de cocção em operações simultâneas, previsibilidade de consumo e compatibilidade com uso institucional contínuo. Ao substituir metade dos queimadores simples por duplos, o equipamento altera a potência total instalada, modifica o perfil de consumo de gás, compromete a padronização operacional e descaracteriza tecnicamente o objeto solicitado.
6. Queimadores duplos não podem ser considerados equivalentes aos simples neste contexto, pois atendem finalidade diversa, não preservam a uniformidade técnica exigida e introduzem variabilidade operacional não prevista no edital. Trata-se, portanto, de equipamento tecnicamente diferente, e não de mera variação aceitável.
7. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, devendo ser desclassificadas as propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas, ainda que se alegue suposta superioridade. A aceitação de equipamento com 03 queimadores duplos, quando exigidos 06 queimadores simples, implicaria julgamento subjetivo, violação da isonomia entre licitantes e alteração indevida das regras do certame. Diante disso, resta evidente que o produto ofertado não atende às especificações técnicas do edital, devendo a proposta ser desclassificada em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**MATRIZ**

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAL ES

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES. CEP 29.156-777

8. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

9. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

8.10. Serão desclassificadas as propostas mais bem classificadas, nos termos do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, que:

8.10.1. Contiverem vícios insanáveis;

8.10.2. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

10. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 19 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

11. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 19, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 24 de fevereiro de 2026.



MATRIZ

SETOR: SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAL ES

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica – ES. CEP 29.156-777

Felipe Gonçalves Nova da Costa

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2.673.712 SSP/DF



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAL ES

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES. CEP 29.156-777